



# Diário Oficial

Estado de Sergipe



Impressão Especial  
INTERCOMUNICAÇÃO  
SEAD  
CORREIOS

www.segrase.se.gov.br Nº 26.395 Aracaju/Sergipe sexta-feira, 06 de Janeiro de 2012

GOVERNO DE SERGIPE

LEI Nº. 7.375

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A assistência à saúde deverá ser prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento, parcial de despesas com planos de saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 2º Os valores limites do benefício de que trata o artigo anterior, serão fixados em pecúnia, dentro da proposta orçamentária, e atualizados no mês de janeiro por Portaria do Procurador-Geral de Justiça, observados os índices oficiais.

§ 1º O auxílio será escalonado por faixa etária, sendo os valores iniciais previstos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º O limite do benefício poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe, ativos e inativos, não estando vinculado a data ou percentual de reajuste de preço de operadoras de planos de saúde ou a indicadores econômicos não oficiais.

§ 3º Os Membros e Servidores do Ministério Público poderão optar por aderir ao IPESAÚDE ou a qualquer plano de saúde privado.

§ 4º Somente farão jus ao auxílio-saúde os Membros e Servidores do Ministério Público que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.

§ 5º Para fazer jus ao auxílio-saúde, os Membros e Servidores deverão apresentar, ao setor administrativo competente, comprovante do contrato de adesão ao plano de saúde.

§ 6º Ficam isentos da exigência do § 5º, os Membros e os Servidores do Ministério Público que sejam titulares de plano de saúde cujas prestações sejam descontadas diretamente em folha de pagamento.

Art. 3º O auxílio-saúde de que trata esta Lei:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;

II - não poderá ser objeto de descontos não previstos em lei;

III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 4º Não farão jus ao benefício do auxílio-saúde os  
Membros e Servidores:

- I - afastados para exercício de mandato eletivo;
- II - afastados para estudo ou missão no exterior;
- III - afastados para servir em organismo internacional;
- IV - em gozo de licença que implique cessação de percepção de remuneração;
- V - à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para o Ministério Público do Estado de Sergipe, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo de vencimentos e vantagens;
- VI - de outros órgãos à disposição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 5º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade do Membro ou Servidor do Ministério Público.

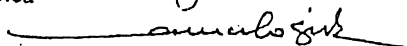
Parágrafo Único. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 6º O Ministério Público do Estado de Sergipe regulamentará esta Lei através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

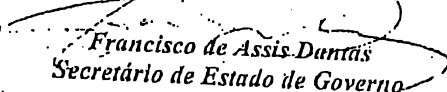
Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Ministério Público.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

Aracaju, 29 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República

  
MARCELO DÉDA CHAGAS  
GOVERNADOR DO ESTADO

Benedito de Figueiredo  
Secretário de Estado da Justiça e de Defesa  
do Consumidor

  
Francisco de Assis Dantas  
Secretário de Estado de Governo

ANEXO ÚNICO

FAIXA ETÁRIA	VALOR A RECEBER (EM R\$)
Até 39 anos	240,96
De 40 a 49 anos	265,06
De 50 a 59 anos	289,16
Acima de 60 anos	440,93